



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa LEAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, CNPJ nº 40.769.492/0001-07, referentes ao período de 20 de janeiro de 2021 a 23 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

Fatos gravíssimos recentemente apurados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, corroborados por investigações conduzidas pela Polícia Federal e por relatórios de inteligência financeira, revelam a existência de uma possível sofisticada e bilionária engrenagem de movimentação e ocultação de capitais sob investigação operada a partir da teia de fraudes do Banco Master e de fundos administrados pela Reag Investimentos. No epicentro dessa complexa engenharia financeira, encontra-se o Fundo Leal, veículo de investimento que possui como principal cotista Fabiano Zettel, cunhado de Daniel Vorcaro. Longe de ser um mero instrumento de alocação de mercado, os indícios apontam que o Fundo Leal operaria como verdadeiro "caixa central" da organização criminosa,



em apuração, recebendo recursos de origem potencialmente escusa, inclusive com suspeitas de associação a proventos ilícitos do Primeiro Comando da Capital (PCC), segundo linhas investigativas em curso, para posterior pulverização e ocultação.

A centralidade do Fundo Leal no esquema investigado comprova-se pela sua utilização na técnica de "fundos em cascata", tipicamente empregada para dificultar o rastreamento do dinheiro. O Fundo Leal figurava, por exemplo, como cotista do Fundo Arleen, demonstrando que os recursos que aportaram em diversos empreendimentos suspeitos no país nasceram ou transitaram por suas contas. Contudo, a atuação do Fundo Leal transcende largamente as operações societárias internas. Há elementos preliminares indicando que este fundo teria sido sistematicamente utilizado por Fabiano Zettel e Daniel Vorcaro para viabilizar um aparente esquema de evasão de divisas em larga escala. Recursos milionários alocados no Fundo Leal teriam sido remetidos para fora do Brasil, irrigando contas bancárias e empresas *offshore* sediadas em paraísos fiscais, com o habitual propósito de blindar o patrimônio da atuação das autoridades brasileiras, em dinâmica compatível, em tese, com práticas de lavagem de dinheiro transnacional.

Além do escoamento internacional de divisas, o conteúdo de mensagens interceptadas a partir da quebra de sigilo telemático de Daniel Vorcaro revela que a estrutura financeira por ele comandada, capitaneada pelo Fundo Leal, possuía uma finalidade operacional sombria, segundo elementos ainda sob investigação: o custeio rotineiro das atividades ilícitas do grupo. Há fortes indícios de que o Fundo Leal funcionava como o aparato pagador da "turma" — o braço operacional da organização criminosa —, financiando atividades que incluem o monitoramento ilegal e a espionagem de adversários políticos e comerciais, tentativas de obstrução da Justiça, cooptação de agentes e o planejamento de atos de intimidação. A viabilidade financeira dessa verdadeira milícia privada e de toda a estrutura de constrangimento armada por Vorcaro dependeria diretamente de veículos como o Fundo Leal, capazes de efetuar pagamentos estruturados e dissimulados à margem da fiscalização estatal.



No que tange ao marco temporal delimitado neste requerimento — de 20 de janeiro de 2021 a 23 de março de 2026 —, sua fixação é não apenas proporcional, mas tecnicamente inafastável para o sucesso da investigação, refletindo a exata necessidade de compreensão integral do ciclo de lavagem de capitais. O termo inicial (20/01/2021) corresponde à data de constituição formal do Fundo Leal. O acesso aos dados bancários e fiscais desde o seu nascedouro é o único meio capaz de identificar a origem do "capital semente" que o irrigou. É imprescindível que esta CPI apure quem foram os primeiros aportadores, quais contas transferiram os recursos originários que integralizaram as cotas de Fabiano Zettel e se esses valores inaugurais já possuíam mácula de ilicitude.

Por sua vez, a extensão do pleito até a presente data (23 de março de 2026) justifica-se pela absoluta contemporaneidade das operações investigadas e pelo risco iminente de dissipação patrimonial. O recente desdobramento investigativo que culminou na transferência de Daniel Vorcaro para a Superintendência da Polícia Federal do Distrito Federal em 20 de março de 2026, abrindo caminho para eventuais tratativas de colaboração premiada perante o Supremo Tribunal Federal, acendeu um alerta máximo na organização. É imperioso que a CPI rastreie as movimentações financeiras do Fundo Leal até o presente momento, a fim de flagrar eventuais operações de esvaziamento de contas, remessas emergenciais ao exterior ou tentativas de última hora de ocultação de provas por parte de Fabiano Zettel ou terceiros.

Ante a notória urgência de obtenção das informações acima delineadas, roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 23 de março de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

